

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.131 - SC (2009/0106971-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **JAIR PHILIPPI**  
**ADVOGADO** : **NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.

*- Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.*

*- A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.*

*- A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito.*

Recurso Especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO, pela parte RECORRENTE: JAIR PHILIPPI.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.131 - SC (2009/0106971-6)**

RECORRENTE : JAIR PHILIPPI  
ADVOGADO : NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Trata-se de recurso especial interposto por JAIR PHILIPPI, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC).

**Ação:** de reclamação proposta pelo recorrente, perante o TJ/SC, em face do Juízo de Direito da vara única da Comarca de Bom Retiro – SC, com fundamento no art. 83, XI, i, da Constituição do Estado de Santa Catarina (fls. 2/939).

O recorrente relata que é réu em ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARINELI SOUZA DORIGON, esposa de GILBERTO DORIGON, vítima fatal de acidente de trânsito que envolveu preposto do recorrente. A ação de indenização foi julgada procedente, a fim de condenar o recorrente ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais.

Tramitou concomitantemente, também perante o Juízo de Direito da vara única Comarca de Bom Retiro – SC, ação penal ajuizada em face do preposto do recorrente pela prática do delito previsto pelo art. 302, IV, da Lei 9.503/97 (código de trânsito brasileiro). Após o início da execução da decisão favorável à autora da ação de indenização, ocorreu o julgamento do processo criminal, no qual o TJ/SC - em sede de agravo regimental em embargos infringentes - reconheceu a culpa exclusiva da vítima e absolveu o preposto do recorrente, nos termos do art. 386, IV, do CPP (fls. 370/379 e 381/385).

Tendo em vista a superveniência de decisão absolutória no juízo criminal, o reclamante ofereceu objeção de pré-executividade nos autos da ação de

# Superior Tribunal de Justiça

indenização proposta perante o juízo cível, requerendo a extinção do processo por ausência de liquidez e certeza do título judicial executado naqueles autos (fls. 480/491). O Juiz da Comarca de Bom Retiro – SC, contudo, rejeitou a objeção ofertada, sob o argumento de que “a absolvição criminal por reconhecimento da culpa exclusiva da vítima não elide a responsabilidade civil.” (fl. 533).

Inconformado, o recorrente ajuizou reclamação perante o TJ/SC, com o objetivo de “garantir a autoridade da decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça [TJ/SC] quando julgou o agravo regimental em embargos infringentes (...), ocasião em que os cultos Desembargadores reconheceram a culpa exclusiva da vítima, que o preposto do reclamante não concorreu para o resultado lesivo, que o preposto do reclamante não praticou a conduta típica narrada na denúncia e que o preposto do reclamante não concorreu para a infração penal.” (fl. 16).

**Decisão unipessoal:** proferida pela i. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Rita, indeferiu liminarmente a inicial da reclamação, com fulcro no art. 273, § 1º, RITJSC, pois “não repercutindo a absolvição criminal, no caso, na pretensão à reparação civil (art. 1.525 CC/16), descabe o uso da reclamação para a garantia da decisão penal desta Corte.” (fls. 945/952). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental (fls. 958/975).

**Acórdão:** o TJ/SC negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, em decisão que recebeu a seguinte ementa (fls. 981/994):

“AGRAVO REGIMENTAL (ART. 195, CAPUT, RITJSC). RECLAMAÇÃO (ART. 83, IX, 'i', CE, C/C ART. 243, RITJSC). REPERCUSSÃO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO CIVIL CONDENATÓRIA (ART. 1.525, CC/16 C/C ARTS. 65, 66 E 67, I-III, CPP). NEGATIVA DE AUTORIA OU DA EXISTÊNCIA DO FATO: INOCORRÊNCIA. CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE: AUSÊNCIA. REAL FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE CULPA PARA EFEITOS PENAI, PORQUE CULPADA, NESSA ESFERA, SÓ A VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO REGIME DE AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS, NÃO IMPEDE A EXECUÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. ESCALONAMENTO DOS GRAUS DE CULPA: A CULPA SUPERLATIVA EXIGIDA PARA A INTERVENÇÃO PENAL NÃO É RECLAMADA NA

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ESFERA CIVIL, SATISFEITA COM A FALHA OBJETIVA EM GRAU LEVE. POSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO E DE CONCLUSÃO CONTRÁRIA À LUZ DA INTENSIDADE E DO REGIME PRÓPRIO DA ARENA CÍVEL. REJEIÇÃO DE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE FUNDADA NA SÓ ABSOLVIÇÃO PENAL QUE, NESSE CENÁRIO, NÃO VIOLA A AUTORIDADE DE DECISÃO CRIMINAL DESTA CORTE, INAPTA PARA VINCULAR A JURISDIÇÃO CIVIL, SEDE AUTÔNOMA. RESTRIÇÕES, ADEMAIS, NA EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA MATERIAL CRIMINAL. RECLAMAÇÃO, POR TAIS FUNDAMENTOS, DESCABIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 243, §1º RITJSC). AGRAVO REGIMENTAL QUE SE DESPROVÊ.”*

**Recurso especial:** alega violação do art. 1.525 do CC/16, bem como dissídio jurisprudencial. (fls. 992/1051).

**Exame de admissibilidade:** o TJ/SC negou seguimento ao recurso especial (fls. 1068/1071), motivando a interposição de agravo de instrumento (Ag 1138855), ao qual dei provimento para melhor exame da matéria (fl. 1074).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.131 - SC (2009/0106971-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **JAIR PHILIPPI**  
**ADVOGADO** : **NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTRO(S)**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cinge-se a lide a determinar se a absolvição penal do preposto do recorrente com base no inciso IV do art. 386 do CPP é capaz de tolher os efeitos de sentença cível anteriormente proferida, na qual foi o recorrente condenado ao pagamento de pensão e indenização por danos morais e materiais.

A fim de justificar a necessidade de reforma do acórdão recorrido, alega o recorrente que *“a questão (...) não poderia ser resolvida mediante o simples argumento de que as responsabilidades penal e civil são independentes e que a tipificação do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, não impede a reparação civil, ao fundamento de que não houve negativa de autoria, como proclamado na decisão de indeferimento da reclamação, confirmado pelo r. acórdão recorrido.”* (fl. 1008).

**I - Independência das jurisdições cível e criminal. Natureza da decisão penal que absolve o réu com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Violação do art. 1.525 do CC/16**

Na hipótese em exame, tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tiveram origem no mesmo fato. Cada uma das jurisdições, contudo, utiliza diferentes critérios para aferição do ocorrido. Isso porque a responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas.

O art. 64 do CPP dispõe expressamente que *“a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra*

# Superior Tribunal de Justiça

*o responsável civil.*” É possível concluir, portanto, que a absolvição no juízo criminal não exclui automaticamente a possibilidade de condenação no juízo cível.

O direito penal exige a integração de condições mais rigorosas e taxativas, já que está adstrito ao princípio da presunção de inocência. Assim, ao réu só é imputada a prática de um delito quando existir prova suficiente à condenação, nos termos do art. 386, VI, do CPP. O direito civil, por sua vez, parte de pressupostos diversos, pois nele a culpa, mesmo levíssima, induz à responsabilidade e ao dever de indenizar. O juízo civil é, portanto, menos rigoroso do que o criminal no que diz respeito aos requisitos da condenação, o que explica a possibilidade de haver decisões aparentemente conflitantes em ambas as esferas.

Por essa razão, não procede o argumento do recorrente de que “*contraria o art. 1.525 do Código Civil de 1916 – e a própria lógica do direito – o juízo criminal reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito, definindo, assim, o autor do fato que culminou com o evento morte, e ter como não provado o mesmo fato para fins civis.*” (fls. 1.008/1.009).

É certo que tanto o juízo criminal como o cível buscam a verdade, em especial quando ambos analisam o mesmo fato. Entretanto, o critério de apreciação da prova no primeiro é um e, no segundo, é outro.

Assim, pode o recorrente ter cometido um ato ilícito gerador do dever de indenizar, embora não tenha sido penalmente responsabilizado pelo fato. Em outras palavras, a existência de decisão penal absolutória não impede o prosseguimento da ação civil.

Assume relevância para esse julgamento, ainda, a circunstância de que o fundamento da decisão penal absolutória foi o fato de “*inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal*” (art. 386, IV, do CPP).

Apesar de o recorrente afirmar que a absolvição no juízo penal ocorreu por “*culpa exclusiva da própria vítima do acidente automobilístico*” (fl. 1002), a decisão absolutória no juízo penal foi proferida por falta de provas, de maneira que não impede a indenização da vítima pelo dano cível que lhe foi infligido. Somente a decisão criminal que tenha, categoricamente, afirmado a inexistência do fato impede a discussão acerca da

# Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade civil (artigo 66 do CPP), o que não ocorre na espécie em exame.

O art. 65 do CPP explicita que somente "*a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito*" faz coisa julgada no cível. Estas situações, contudo, não contemplam a espécie dos autos, já que a decisão criminal de que ora se cogita foi expressa em declarar que "*o fundamento para a absolvição do agravante deve ser o do inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal, qual seja, não existir prova de que ele tenha concorrido para o resultado do sinistro.*" (fl. 505).

Assim, a decisão absolutória não pode obstar a execução da decisão proferida na ação cível proposta em face do recorrente, pois não ocorreu declaração de inexistência material do acidente que vitimou o esposo da autora da ação de indenização. É essa também a lição da doutrina, consoante atestam os seguintes trechos:

*“Existência de sentença absolutória penal não é garantia de impedimento à indenização civil. Estipula o art. 386 do Código de Processo Penal várias causas aptas a gerar absolvições. Algumas delas tornam, por certo, inviável qualquer ação civil ex delicto, enquanto outras não. Não produzem coisa julgada no cível, possibilitando a ação de conhecimento para apurar culpa: a) absolvição por não estar provada a existência do fato (art. 386, II, CPP); b) absolvição por não constituir infração penal o fato (art. 386, III, CPP); c) absolvição por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, CPP); d) absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VI, CPP); e) absolvição por excludentes de culpabilidade e algumas de ilicitude, esta últimas já vistas no tópico anterior (art. 386, V, CPP); f) decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação (art. 67, I, CPP); g) decisão de extinção da punibilidade (art. 67 II, CPP). Em todas essas situações o juiz penal não fechou questão em torno do fato existir ou não, nem afastou, por completo, a autoria em relação a determinada pessoa, assim como não considerou lícita a conduta. Apenas se limitou a dizer que não se provou a existência do fato – o que ainda pode ser feito no cível; disse que não é o fato infração penal – mas pode ser ilícito civil; declarou que não há provas do réu ter concorrido para a infração penal – o que se pode apresentar na esfera cível; disse haver insuficiência de provas para uma condenação, consagrando o princípio do in dubio pro reo – embora essas provas possam ser conseguidas e apresentadas no cível; absolveu por inexistir*

# Superior Tribunal de Justiça

*culpabilidade – o que não significa que o ato é lícito; arquivou inquérito ou peças de informação – podendo ser o fato um ilícito civil; julgou extinta a punibilidade – o que simplesmente afasta a pretensão punitiva do Estado, mas não o direito à indenização da vítima.”*

(NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2007, p. 219/220 – grifos nossos)

*"Ocorre que o art. 66 do Código de Processo Penal traz redação diversa com aquela do art. 1.525 do Código Civil, sendo aquela mais liberal e mais permissiva, rompendo com o dogma até então assumido e obrigando a que se faça uma revisão da doutrina. Ao dispor o art. 66 do CPP que: "Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato", restou claro que só impede a discussão no cível a sentença criminal que tenha, categoricamente, afirmado a inexistência do fato ou seja, negado a materialidade. Do que se infere o art. 1.525 do Código Civil restou revogado, em parte, pois o art. 66 do Código de Processo Penal afastou a negativa de autoria como impediente da ação de reparação do dano".*

(STOCO, RUI. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 5ª Ed., 2001, p. 181 – grifos nossos)

Esta Corte já teve a oportunidade de examinar o tema, conforme se depreende da seguinte ementa:

*“Ação de indenização. Morte do pai e companheiro. Absolvição na esfera criminal. Repercussão no cível. Idade limite para a pensão da filha menor. Jurisprudência da Corte.*

*1. Estando a absolvição amparada no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, como expresso na parte dispositiva, não há repercussão na esfera civil.*

*(...)*

*3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.”*

(REsp 650.853/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/04/2005 – grifos nossos)

Tendo em vista que o preposto do recorrente foi absolvido da imputação de homicídio culposo em virtude da ausência de provas de ter concorrido para a infração penal, portanto, não ocorreu negativa de autoria, mas apenas a verificação de que a prova



existente não se revelava suficiente para a condenação. Persiste, assim, a possibilidade de condenação no juízo cível, com fundamento no mesmo fato.

## **II – A motivação da decisão penal absolutória**

Alega o recorrente, ainda, que a fundamentação da decisão penal fora no sentido de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, nos termos do seguinte trecho do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental interposto para retificação do dispositivo da decisão colegiada que absolveu o preposto do recorrente:

*“Na espécie, reconhecida pela maioria dos componentes das Câmaras Criminais Reunidas a culpa exclusiva da vítima, inegável reconhecer que o réu não praticou a conduta típica narrada na denúncia, impondo-se, por isso, sua absolvição por não haver concorrido para a infração penal.” (fl. 506).*

À primeira vista, assim, a fundamentação da decisão foi realmente no sentido de reconhecer a culpa exclusiva da vítima. Ocorre que o seguinte excerto denota outra circunstância, igualmente considerada na formação da convicção dos julgadores quanto à absolvição do preposto do recorrente:

*“De fato, o fundamento para a absolvição do agravante deve ser o do inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal, qual seja, não existir prova de que ele tenha concorrido para o resultado do sinistro.” (fl. 505).*

O decreto absolutório, como se vê, não somente reconheceu a culpa exclusiva da vítima, mas também declarou a ausência de provas que justificassem sua condenação, razão pela qual incidiu à espécie a norma do art. 386, IV, do CPP.

Não se deve perder de vista, além do mais, que a negativa de autoria declarada pelo juízo penal somente vincularia o juízo cível se estivesse contida no dispositivo da decisão penal absolutória. Via de regra, somente o dispositivo da decisão, a parte na qual indica a aplicação concreta da norma jurídica aplicável à espécie, é

atingido pela força da coisa julgada. Confira-se, a respeito, a lição do Prof. JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA:

*“Pela técnica que o Código de Processo Penal emprega, vê-se que os motivos são importantes para se determinar o alcance civil da parte dispositiva da sentença absolutória. (...) Incide porém, o disposto no art. 469, I, do Código de Processo Civil, por força do qual não fazem coisa julgada os motivos da sentença, 'ainda quando importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.’” (MESQUITA, JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE. A coisa julgada. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 52)*

Dessa forma, os motivos e a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da decisão penal somente podem ser interpretados como "questão da lide" no juízo cível. Isso se deve ao fato de que os critérios de valoração da prova são distintos nos dois juízos, consoante já exposto. No processo penal, qualquer dúvida se interpreta favoravelmente ao réu, inclusive as relativas à ocorrência das excludentes da ilicitude como o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. No processo civil, contudo, essas circunstâncias constituem fatos impeditivos do direito do autor e ao réu é atribuído o ônus de prová-las (artigo 333, II, do CPC), de modo que eventuais dúvidas são interpretadas em seu desfavor.

Portanto, na hipótese específica dos autos - considerando que a absolvição se deu com base no art. 386, IV, do CPP, na redação anterior à Lei 11.690/08 -, o resultado da ação penal não poderia alterar o contexto decisório dos autos da ação de indenização, de maneira que é inviável a tese de que a decisão de primeiro grau negou a autoridade do acórdão proferido pelo TJ/SC no julgamento da ação penal ao deixar de acolher a objeção de pré-executividade proposta pelo recorrente.

### **III – Limites subjetivos da coisa julgada em matéria criminal**

Falta analisar, ainda, se os limites subjetivos da coisa julgada penal poderiam ser estendidos ao recorrente-preponente, ou seja, se a superveniente absolvição

# Superior Tribunal de Justiça

de seu preposto reverte em seu favor. O art. 472 do CPC, de inquestionável aplicação subsidiária ao processo penal por força do art. 3º do CPP, determina que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.”*

A responsabilidade criminal é sempre pessoal, de modo que, em tese, a obrigação de indenizar o dano resultante do delito recai exclusivamente sobre o próprio condenado. A ação de indenização, contudo, pode ser proposta tanto contra o autor do crime quanto em face de seu responsável civil, conforme dispõe o artigo 64 do CPP.

Na espécie dos autos, a questão assume relevância a partir do momento em que se debate a possibilidade de o recorrente ser alcançado, ainda que de maneira reflexa, pelos efeitos da coisa julgada formada em processo penal do qual não foi parte. O sistema processual penal brasileiro não admite a intervenção do responsável civil na ação criminal, de modo que uma análise da questão sob o prisma dos limites subjetivos da coisa julgada conduz à conclusão de que a condenação do recorrente ao pagamento da indenização fixada pelo Juízo cível não deve ser desconstituída. Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 991/992):

*“Daí resulta, à toda evidência, que se encontrava aberta à viúva da vítima a via da ação cível para obter indenização fundada em culpa remanescente da área criminal, inclusive com a produção de novas provas, não a impedindo o trânsito em julgado da sentença absolutória centrada em tal fundamento. Nesse caso a absolvição, quando anterior, não interfere no julgamento autônomo da ação cível (não é prejudicial) e, quando posterior, não vem em ordem a fulminar o cumprimento de sentença (não é ius superveniens desconstitutivo). Principalmente quando a decisão penal trânsito absolve preposto do responsável civil, não o próprio responsável, alheio à imutabilidade da decisão diante da própria limitação intersubjetiva inerente à coisa julgada material (art. 472, CPC). Nestes termos, mesmo havendo absolvição, inexistia impedimento a que a ação civil continuasse em trâmite e a que nela se reconhecesse a culpa civil do preposto (art. 1.521, III, CC/16), nem a que o magistrado a quo, posteriormente, rejeitasse a objeção de pré-executividade, não havendo decisão penal desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada, no foro civil, por meio de reclamação (art. 83, IX, 'i', CE).” (grifos nossos)*

O trânsito em julgado da decisão absolutória proferida na ação criminal,

além do mais, não afasta a responsabilidade patrimonial do recorrente por atos de seu preposto. Isso porque o CC/16, aplicável à hipótese em julgamento, determina a aferição da culpa *in eligendo* do preponente, presumindo a sua responsabilidade pelos atos do preposto, nos termos da Súmula 341/STF.

Assim sendo, a sentença penal absolutória, proferida em favor do preposto do recorrente, não o vincula, especialmente porque proferida com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Essa circunstância, conforme já exposto, não altera os efeitos patrimoniais da condenação civil ora em fase de execução, pois não foi contemplada pelos arts. 65 e 66 do CPP, que disciplinam a extensão dos efeitos da coisa julgada penal ao juízo cível.

Nesse contexto, o TJ/SC, ao confirmar a tese de que a decisão criminal que absolve o réu em face da insuficiência de prova de sua culpabilidade não implica a extinção da ação de indenização por ato ilícito, deu a melhor interpretação à matéria, razão pela qual não merece reforma.

#### **IV - Da divergência jurisprudencial**

Tendo em vista que a matéria impugnada pelo recorrente com fundamento no alínea "c" do permissivo constitucional é a mesma tratada na alínea "a", a análise do mérito de sua impugnação torna desnecessária a reapreciação da questão. A solução da causa, quanto à divergência, necessariamente convergirá para o que se decidiu quanto à violação.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.131 - SC (2009/0106971-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **JAIR PHILIPPI**  
**ADVOGADO** : **NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTRO(S)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS):** Sr. Presidente, há mais um dado que não foi trazido, para demonstrar que o **substractum** da culpa cível está diferente do crime: é que, pelo que senti, só foi ele absolvido em câmaras criminais reunidas, ou seja, deve ter havido embargos infringentes, e só depois, com o voto favorável a ele, que foi decidido. Quer dizer, a prova, até então, ia contra ele, pelo que pude deduzir; é mais uma razão para demonstrar que não é assim tão clara essa prova, como pareceria, olhando pela decisão final.

De qualquer forma, o voto da ilustre Ministra está excelente. O cível não é tão exigente quanto o crime em matéria probatória. Em síntese, é isso.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0106971-6 [PROCESSO\_ELETRONICO] REsp 1117131 / SC

Números Origem: 20080210564 20080210564000100 20080210564000102 20080210654000101  
200900166724 9030002697

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **JAIR PHILIPPI**

ADVOGADO : **NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCURADOR : **FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO**, pela parte RECORRENTE: **JAIR PHILIPPI**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de junho de 2010

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária